



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396062-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ROBERTA MARIA BENEDITO SILVA GROKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93496

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2396062-58.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA MIWA KUMODE

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: ROBERTA MARIA BENEDITO SILVA GROKE

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Decisão que deferiu a tutela de urgência postulada – Alegação de legalidade e licitude do reajuste etário aplicado – Percentuais desarrazoados ou aleatórios – Necessidade de perícia para definição dos índices técnicos em razão da necessidade de cálculos atuariais complexos – Em análise sumária, não demonstrado que os índices estão previstos de maneira clara e expressa no contrato – Questão a ser melhor dirimida durante a fase instrutória - Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A** em face de decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade proposta por **ROBERTA MARIA BENEDITO SILVE GROKE**, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a requerida, ao emitir os boletos relativos às mensalidades do plano de saúde da autora, incluindo a mensalidade do mês corrente, emita o boleto no valor de R\$ 3.296,38, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00.

A recorrente inicia suas alegações dizendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, sendo vedado ao órgão judicial afastar ou reduzir o percentual de reajuste sem o amparo de prova técnica atuarial, além de ser necessário aguardar a dilação probatória com a realização de prova pericial diante da complexidade dos cálculos atuariais, ausente a urgência. No mais, diz que o reajuste por faixa etária é lícito, tendo o C. STJ., no Tema 952, estipulado os requisitos a serem preenchidos, o que se observa no presente caso. Ademais, os reajustes etários incidentes no contrato da agravada eram de conhecimento desta e

foram analisados pela ANS que ratificou sua validade, não havendo, portanto, que se falar em índices aleatórios ou abusivos. Ainda, diz que cláusula 16 traz o modelo de cálculo utilizado que é definido pela Unidade de Serviço – US, melhor especificada por meio das cláusulas 16 e 17, pontuando que todo o estudo realizado para o alcance de tal modelo de precificação fora pautado em critérios técnicos atuariais de análise de risco e que só seriam efetivados após prévia análise da SUSEP. Pugna pela reforma da decisão.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta apresentada, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária, o exame da questão ficará adstrita à análise do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sendo inviável, neste recurso, o exame aprofundado das teses suscitadas pelo agravante, sob pena de antecipação do julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em análise, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela.

A autora é beneficiária de plano de saúde individual – Produto 312 –, tendo sido o contrato firmado entre as partes antes da Lei 9.656/98. Insurge-se contra o reajuste por faixa etária aplicado.

De fato, analisando as cláusulas contratuais ofertadas pela

agravada (fls. 23/50 dos autos de origem), em especial a cláusula 15, apenas se observa cláusula por mudança de faixa etária, sem especificação da variação aplicada, tampouco quais são os critérios e índices utilizados no cálculo.

A esse respeito, o STJ firmou entendimento, vinculante, no julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0), que deu origem ao Tema 952, de que "No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS" (cf. REsp nº 1.568.244/RJ g.n.).

Destarte, verifica-se que o cálculo do prêmio para as faixas etárias não foi informado de forma expressa e clara à segurada, inexistindo nos autos documentos que justifiquem os índices que foram aplicados. Observa-se a aplicação da chamada unidade de serviço, não sendo preciso, da simples leitura dos dados e fórmulas constantes do documento, uma análise mais acurada para verificar que o segurado não tem a necessária compreensão dos critérios para identificar o valor final dos reajustes em cada mudança de faixa etária.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência indeferida. Impugnação relativa ao reajuste efetuado quando o agravante completou 56 anos de idade. Contrato individual. Contrato antigo e não adaptado. Circunstância que afasta a aplicabilidade da Lei 9.656/1998. Previsão de faixas etárias sem os percentuais. Índices que não estão previstos de maneira clara e expressa no contrato. Presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035387-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência indeferida. Impugnação relativa aos reajustes efetuados por faixas etárias. Contrato individual. Contrato antigo e não adaptado. Circunstância que afasta a aplicabilidade da Lei 9.656/1998. Base de cálculo em US (Unidade de Serviço) que aparenta obscuridade e não permite sua imediata compreensão. Análise superficial que dá indícios de abusividade, a revelar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, para determinar o afastamento dos reajustes aplicados. Presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138410-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde individual. Reajuste de mensalidade por alteração de faixa etária. Admissibilidade, conquanto observados os requisitos estabelecidos no julgamento de Recurso Repetitivo: "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.". Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado. Contrato que prevê o reajuste etário, sem especificar o percentual a ser aplicado em cada faixa etária. Violação ao dever de informação ao consumidor. Possibilidade de incidência do reajuste etário que não autoriza a operadora a aplicar índices aleatórios, sem base atuarial. Obscuridade da cláusula contratual que inviabiliza aferir a regularidade do percentual aplicado. Índice do reajuste etário elevado, que pode comprometer a continuidade da relação contratual por onerosidade excessiva, o que autoriza a concessão da tutela de urgência. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209644-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

Além disso, o periculum in mora se faz presente, tendo em vista a inviabilidade de efetuar o pagamento das mensalidades com o aumento expressivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destas ocorrido em outubro de 2024, quando completou 66 anos.

Por fim, vale ponderar que a medida se revela dotada de reversibilidade, porquanto, se por ocasião do julgamento de mérito do processo, se concluir que a agravada não tem razão, poderá a recorrente buscar o ressarcimento pela diferença devida dos valores das mensalidades.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator